



JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-39.2021.6.27.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA TO

REPRESENTANTE: RONISON PARENTE SANTOS, ROSANIA RODRIGUES GAMA, JUNTOS POR FORMOSO 45-PSDB / 11-PP / 12-PDT / 15-MDB / 23-CIDADANIA / 13-PT

Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLAVO GUIMARÃES GUERRA NETO - TO7271, RENAN ALBERNAZ DE SOUZA - TO5365

REPRESENTADO: HENO RODRIGUES DA SILVA, ISRAEL BORGES NUNES

Advogados do(a) REPRESENTADO: ADRIANO GUINZELLI - TO2025, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, art. 30-A da Lei nº 9.504/97, ajuizada por COLIGAÇÃO JUNTOS POR FORMOSO, RONISON PARENTE SANTOS, ROSÂNIA RODRIGUES GAMA em desfavor de HENO RODRIGUES DA SILVA e ISRAEL BORGES NUNES, respectivamente prefeito e vice-prefeito no Município de Formoso do Araguaia, visando apurar condutas em desacordo com a legislação eleitoral relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha.

Os representantes aduzem na exordial como causa de pedir:

1. Omissão na prestação de contas de campanha do uso e locação de veículos e do consumo de combustível, a citar, caminhão baú, camioneta e micro-ônibus. Juntaram aos autos fotos da campanha dos representados em que se vê veículos no plano de fundo e documentos dos supostos veículos utilizados durante a campanha;
2. Omissão na prestação de contas de campanha dos gastos com combustível, mensurado e orçado em R\$ 59.230,92 (cinquenta e nove mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos). Juntaram comprovação da venda em nome de Israel Borges Nunes, no período de 09/10/2020 a 25/11/2020 e declaração do posto MOURA & MIRANDA LTDA;



3. Existência de caixa dois diante dos gastos notórios realizados pelos candidatos investigados, tais como foguetes, bandeiras, banners, TV de LED, comícios, e que não teriam sido contemplados na prestação de contas de campanha;
4. Uso indevido dos meios de comunicação em benefício dos candidatos representados com omissão das despesas de impulsionamento de conteúdos no Facebook, previsto o orçamento de gasto não declarado de R\$ 1.244,00.

Requerem, ao final, a aplicação das sanções de cassação do diploma e mandato e a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes.

Citados os requeridos apresentaram defesa à representação, bem como juntaram documentos. Quanto ao mérito argumentaram, em síntese, que:

1. Em relação aos veículos, aduzem que os veículos apresentados nas fotos colacionadas à exordial não foram usados durante a campanha, que são veículos particulares. Juntou documentação referente à locação de veículo para uso próprio do cônjuge do vice-prefeito.
2. Em relação ao combustível, alegam que os documentos “relação de vendas por fatura” não merecem crédito, que as somas de valores apresentadas estão erradas, que a declaração firmada pelos proprietários do posto apenas expressa a soma errônea de valores e que os referidos proprietários são adversários políticos dos representados; que eventualmente o combustível pode ter sido utilizado para abastecimento pessoal do vice-prefeito, uma vez que este é fazendeiro e consta o endereço rural nos recibos;
3. Que todas as doações em dinheiro recebidas estão contempladas na prestação de contas apresentada junto à justiça eleitoral e foram apreciadas tendo sido a prestação de contas da campanha aprovada com ressalvas e que não há provas suficientes a comprovar a existência de caixa dois; que todo material gráfico foi devidamente declarado e consta como material de publicidade, que materiais como TV, cadeiras foram disponibilizados por eleitores e as bandeirolas foram confeccionadas também por espontaneidade de alguns eleitores.
4. Quanto ao impulsionamento nas redes sociais, apontam a insignificância do valor gasto e a pouca quantidade de dias que ficou disponível.

Ao final, pleiteiam a improcedência da representação.

Em réplica, os representantes aduziram que os representados não se eximiram das inconsistências e violações apresentadas, conforme a seguir;

1. Os representados não apresentaram frota veicular pessoal capaz de ensejar o elevado consumo de combustível apontado; que as datas específicas dos abastecimentos, coincidentes com o período eleitoral, o volume/fluxo dos abastecimentos e os valores de abastecimento de cada veículo (ID 80214283) possibilitam o cenário de gastos ilícitos da campanha, operacionalizado pela distribuição de combustível para o eleitorado da cidade.
2. Que há a obrigatoriedade de registro na prestação de contas dos veículos utilizados, ainda que de terceiros ou de uso pessoal, nos termos do §5º do próprio art. 60.
3. Apontam que das fotos de campanha apresentadas se afere a alta qualidade do material gráfico utilizado durante o período eleitoral, que o banner mosaico possui qualidade gráfica profissional, assim como os adesivos e santinhos, inclusive bandeirolas, o que afasta a alegação de que foram produzidos por eleitores espontaneamente.
4. Os representados rebateram apenas com parcialidade o uso indevido dos meios de comunicação, pois limitaram-se a falar apenas de uma publicação cujo valor de impulsionamento e patrocínio fora de R\$ 100,00.

Designada audiência de instrução foram ouvidos como informantes Maria Renilda Moura e Yves Alessandro Dias Miranda, que confirmaram as realizações de abastecimento em nome do senhor Israel Borges Nunes durante o período de campanha eleitoral.

Os requerentes apresentaram alegações finais e ratificaram os seus pedidos constantes da inicial. Os requeridos apresentaram alegações intempestivas, que não serão consideradas nesta decisão, consoante preclusão temporal do ato.

Encaminhados com vista ao Ministério Público Eleitoral o d. Promotor Eleitoral pugnou pela procedência da ação.



É o relatório. Decido.

II. MÉRITO

Passo ao mérito. Conforme admitido pelos autores em suas Alegações Finais e também assentado pelo Douto Promotor Eleitoral, este processo cinge-se a quatro infrações, todas consubstanciadas pelos fatos elencados na peça vestibular, quais sejam:

- (a) uso e locação de veículos na campanha não declarados na prestação de contas;
- (b) omissão na prestação de gastos com combustível;
- (c) existência de caixa dois constante na discrepância entre o declarado na prestação de contas e a estrutura da campanha eleitoral dos representados e
- (d) uso indevido dos meios de comunicação.

Fixadas essas situações passo a fazer a consideração isolada desses pontos controversos para o melhor deslinde da demanda.

a. USO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Consta da legislação eleitoral os seguintes dispositivos sobre uso e locação de veículos durante a campanha:

Lei nº 9.504/1997

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo.

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

[...]

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

[...]

Na exordial, os representantes apontam o eventual uso de 5 (cinco) veículos durante a campanha eleitoral dos representados: 1ª carro de som; 2º camionete azul; 3º micro-ônibus; 4º Fiat Uno branco; e 5º caminhão baú de placa KCE-9411. Passo à análise:

1º) Carro de som (ID 80214272 pag. 9): Na foto apresentada pelos representantes, o veículo contém o nome “comercial Kawe”, empresa de propriedade do representado candidato a vice-prefeito, e aparece guiando uma carreta na data de 04/11/2020.

Na prestação de contas dos réus consta a despesa no valor de R\$ 2.500,00, gastos com publicidades de carro de som, ao



CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA – CARRO DE SOM

Contratos

CONTRATANTE: ELEIÇÃO 2020 HENO RODRIGUES DA SILVA, CNPJ: 38.963.897/0001-21, com endereço a RUA MONTEIRO LOBATO, 176 QD A5 LT 28, nesta cidade, FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.

CONTRATADO (A): ZENIR GOMES PATRIOTA, brasileira, inscrito no CPF sob o nº 266.024.258-54 e RG nº 272.476, residente e domiciliado à RUA 3A N 255 QD 08 LT 02 SETOR JARDIM PLANALTO, nesta cidade, FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O objeto do presente contrato é a locação de veículo modelo GM/CHEVROLET D10, PLACA MVM6905 de propriedade do CONTRATADO, com motorista, para propaganda eleitoral a ser realizado no período eleitoral de 2020;

DO HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA SEGUNDA. pela natureza da prestação de serviços acima especificados, esta prestação pode ocorrer em horário diversos e noturnos, inclusive sábado, domingo e feriados;

O gasto com o veículo de carro de som, portanto, fora devidamente declarado em prestação de contas.

2º) camionete azul (ID 80214272 pag. 13): Na foto apresentada, o veículo aparece carregando cadeiras, no que aparenta ser um evento de campanha, e carregando pessoas em uma carreta. Os representados informam que a camionete citada é de propriedade da eleitora “Professora Isabel”, e que não foi utilizado em eventos da campanha.

Extraí-se da primeira imagem acostada na exordial, que o veículo fora utilizado para o transporte de cadeiras, ademais é de conhecimento notório que os representados realizaram diversos eventos nas localidades rurais, em que se nota a mesma estrutura de cadeiras para a realização das reuniões.

Quanto às cadeiras, em contrato juntado aos autos de prestação de contas, verifica-se que houve locação do material, mas em nada se menciona o transporte e deslocamento destes. Considerando o valor do contrato (R\$ 2.000,00 – para locação de cadeiras, tenda e palco, durante o período de 21/10 a 14/11), pressupõe-se que o deslocamento do material não estaria incluso.



CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MOVEL

CONTRATANTE: ELEIÇÃO 2020 HENO RODRIGUES DA SILVA, candidato a PREFEITO, CNPJ 38.963.897/0001-21, residente e domiciliado RUA MONTEIRO LOBATO, 176 QD A5 LT 28 - SÃO JOSE I, nesta cidade de FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

CONTRATADO: MANOEL TAVARES DOS SANTOS, CPF n.º 380.497.671-91 brasileiro, residente e domiciliado a AVENIDA ANHANGUERA S/N SETOR ALIANÇA, nesta cidade de FORMOSO DO ARAGUAIA-TO.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. O objeto do presente contrato é a locação de tenda, palco e cadeiras para campanha eleitoral de 2020;

DO HORÁRIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA SEGUNDA. pela natureza da prestação de serviços acima especificados, esta prestação pode ocorrer em horário diversos e noturnos, inclusive sábado, domingo e feriados;

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. O Contratado receberá o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O CONTRATADO poderá receber um valor proporcional de acordo com o controle de frequência realizado pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA. Em caso de dano causado pelo CONTRATADO, fica o CONTRATANTE autorizado a descontar a importância correspondente ao prejuízo, na forma da lei.

CLÁUSULA QUINTA. Deve o CONTRATADO cumprir com suas obrigações, fazendo o que lhe for determinado pelo CONTRATANTE, sob pena de rescisão unilateral do presente instrumento. Sendo o mesmo rescindido antes do seu término, por quaisquer das partes, será devido apenas os dias trabalhados.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA. O presente contrato vigorará a partir do dia 21 de outubro de 2020 a 14 de novembro de 2020.

CLÁUSULA SÉTIMA. Em virtude da própria essência do contrato de prestação de serviços por tempo determinado, com finalidades específicas do que se refere o Artigo 100 da Lei nº 9.504/97,

Assim, ainda que utilizada apenas uma única vez, a camionete azul deveria ter sido declarada nos autos da prestação de contas dos representados como despesa de locação de veículos ou receita estimável, o que não foi feito.

3º) micro-ônibus (ID 80214272 pag. 16): Nas fotos apresentadas, o veículo aparece atrás estacionado em eventos dos representados na zona rural do município. Na contestação, os próprios representados informam que o veículo fora utilizado durante a campanha



“o micro-ônibus citado, utilizado uma única vez, de propriedade do Senhor César, sem custo para a campanha” (pag. 9 - 10)

Ante a confissão dos réus, resta claro que o veículo fora utilizado em campanha, e trata-se de uma doação estimável feita por pessoa física que deveria constar da prestação de contas, conforme art. 21, II e 25 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Assim, ainda que utilizado apenas uma única vez, o micro-ônibus deveria ter sido declarada nos autos da prestação de contas dos representados como receita estimável, o que não foi feito.

4º) Fiat Uno branco (ID 80214272 pag. 17): a foto apresentada mostra o veículo participando de uma passeata.

Consta da resposta dos representados, que o veículo fora locado para uso do cônjuge do candidato a vice-prefeito, juntando para tanto o contrato de locação do veículo.

Apesar de utilizado durante um evento de campanha, o veículo se amolda como de uso pessoal do candidato e de sua família para deslocamento e não precisa ser declarado na prestação de contas, conforme art. 35, §6º, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 35.

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

Neste ponto não se verifica existência de ilicitude.

5º) caminhão baú de placa KCE-9411 (ID 80214272 pag. 15): As fotos apresentadas mostram o caminhão, de propriedade do representado Isarel Nunes Borges, nas proximidades de eventos dos representados durante a campanha. Em contestação, os representados afirmam que o veículo foi utilizado uma ou duas vezes na campanha:

“Como dito, o vice-prefeito é produtor rural e o caminhão baú foi utilizado em uma ou duas vezes na campanha, em razão de que o mesmo estava com problemas mecânicos e ficou quase todo o período eleitoral na oficina”

Novamente, os representados confessam que o veículo fora utilizado durante a campanha eleitoral.

Consta da legislação eleitoral quanto ao uso de automóvel de propriedade do candidato:

Res. TSE nº 23.607/2019



Art. 60.

§ 4º Ficam **dispensadas** de comprovação na prestação de contas:

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A melhor interpretação do referido dispositivo é a de que o veículo utilizado **para deslocamento pessoal** do candidato de seus familiares até o terceiro grau ficam dispensados de comprovação na prestação de contas.

No presente caso, o caminhão baú não fora usado para transporte pessoal, mas sim para transporte de material de campanha, não se enquadrando na hipótese do dispositivo acima. Ademais, ainda que se aplique o §4º, do art. 60 ao presente caso, apenas a comprovação estaria dispensada e não a declaração na prestação de contas.

De todo modo, houve clara omissão dos representados na prestação de contas quanto ao uso do referido veículo.

Em conclusão, dos cinco veículos apontados na exordial, **três deveriam ter sido declarados em prestação de contas, ainda que apenas temporariamente cedidos sem custos financeiros aos representados, os veículos representam receitas estimáveis e devem ser declaradas para verificação da licitude e da regularidade dos gastos eleitorais.**

Colaciona-se jurisprudência nesse sentido:

"[...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Desaprovação. Desprovimento. 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato. 2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. [...]."

(Ac. de 2.2.2015 no AgR-REspe nº 38314, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

"[...] Prestação de contas de campanha. Eleições 2008. Omissão de despesa com veículos. [...] 1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha. [...]"

(Ac. de 15.9.2011 no AgR-REspe nº 25606270, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

b. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

Consta da exordial documentação apresentada por empresa de combustível em que se verifica o gasto no valor de R\$ 59.230,92 (cinquenta e nove mil duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos) em nome do representado Israel Borges Nunes.

Nos termos da legislação eleitoral, os gastos com combustíveis devem ser declarados na prestação de contas acompanhados dos respectivos documentos fiscais, conforme a seguir:



Res. TSE nº 23.607/2019

art. 35 § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Em análise das prestações de contas dos representados, verifica-se que não houve declaração de gastos com qualquer combustível, o que se mostra irrazoável ante a demonstração de uso de veículos durante a campanha como apontado no item anterior, além do conhecimento notório da realização de diversas carreatas.

No caso em tela, os autores apresentaram declaração dos proprietários de posto de combustível em que se informa a venda de combustíveis durante o período de campanha eleitoral para o representado Israel Borges Nunes. Apesar da declaração apresentada ter sido realizada unilateralmente, ela se sustenta nos registros de caixa apresentados, cujo soma total de valores está de acordo com o declarado, ao contrário do que alegam os representados.

Os informantes ouvidos em audiência relatam, inclusive, que o valor dos gastos com combustível foi significativamente maior do que o sr. Israel Nunes costumava abastecer anteriormente.

É entendimento pacífico que as provas de abuso de poder econômico devem ser incontroversas, dada a gravidade da cominação legal que implicam, tal como a impugnação do mandato eletivo do candidato, com o cancelamento da diplomação e aplicação da pena de multa.

E nesta linha, o conjunto probatório apresentado se mostra suficiente a demonstrar a omissão de gastos nas prestações de contas dos requeridos, quando analisado com a prestação de contas e com as imagens apresentadas em que se vê diversos veículos atuando durante o período de campanha, sendo totalmente inadmissível acreditar que uma candidatura do porte dos representados não tenha se utilizado de combustível. Os indícios aqui apresentados se mostram, portanto, relevantes. Nesse sentido a jurisprudência:

*Do 'caixa-dois': i) O chamado 'caixa dois de campanha' caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica. ii) Por sua própria natureza, o 'caixa dois' é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controle, acarretando significativa dificuldade probatória. **Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot).** iii) **Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao***



longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade. iv) 'Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos' (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017). (Ac. de 22.3.2018 no RO 122086, rel. Min. Lucina Lóssio red. designado Rel Min. Luiz Fux.)

O caso em tela configura, portanto, a prática de caixa dois, uma vez que macula as informações apresentadas à Justiça Eleitoral e desequilibram o pleito democrático em claro abuso de poder econômico, considerando o alto valor omitido.

a. EXISTÊNCIA DE CAIXA DOIS CONSTANTE NA DISCREPÂNCIA ENTRE O DECLARADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A ESTRUTURA DA CAMPANHA ELEITORAL DOS REPRESENTADOS

Alegam os autores que os valores apontados na prestação de contas dos representados são irrisórios e não correspondem à realidade dos gastos realizados na campanha. Usam como exemplo:

1º) gasto com a locação de tendas, palco e cadeiras declaradas no valor de R\$ 2.000,00, na prestação de contas.

2º) gastos com santinhos, preguinhas, bandeiras silkadas com fotos dos candidatos, bandeiras coloridas, banner, TV de Led, fogos de artifício, balões, etc, que teriam sido omitidos da prestação de contas.

Da análise de prestação de contas, verifica-se que foi declarado o seguinte: R\$ 3.700,00 com gastos de publicidade por adesivos; R\$2.000,00 com gastos de materiais impressos; R\$ 20.000,00 com programas de rádio, televisão ou vídeo; R\$ 2.000,00 com serviços de locação de tendas, palco e cadeiras; e R\$ 3.000,00 com estrutura de som.

Os gastos com a produção de jingles de rádio, televisão e vídeos, assim como os gastos com a locação de tendas e estrutura de som mostram-se razoáveis e dentro do padrão de normalidade. Quanto aos gastos com material impresso é preciso adentrar mais a fundo na questão.

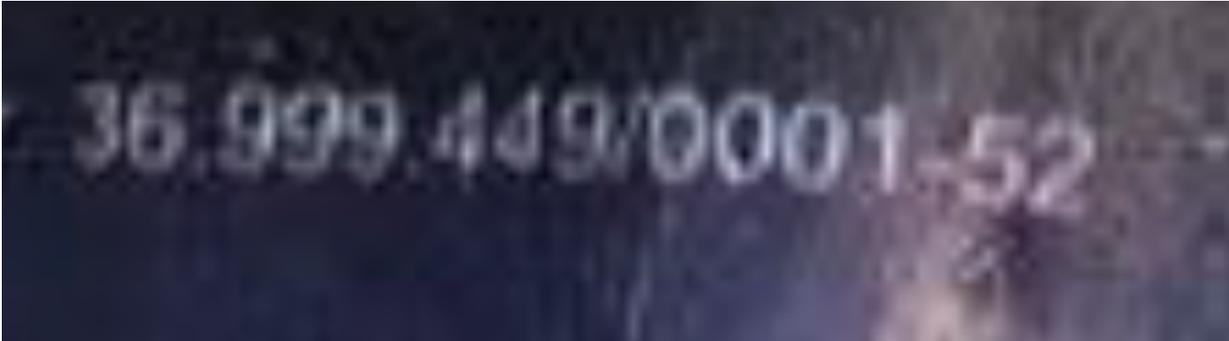
Em análise de materiais impressos e adesivos identifica-se a existência de apenas um contrato declarado pelos réus em prestação de contas. O referido contrato fora firmado com a empresa Visual Impressão Digital (CNPJ: 08.850.185/0001-35) e abarca os gastos com 2 banners (foto do ID 80214272 pag. 23e 25) e adesivos, conforme abaixo, no valor total de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

BANNER DO PROJETO - SERVIÇOS													
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO BANNER - SERVIÇO	NÚM. DE	QUANT.	UNID.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR BANNER	VALOR SERVIÇO	TAXA	VALOR	VALOR TOTAL	
6	ADERIVO IMPRESSÃO DIGITAL TAM 15X11CM	39181000	6400	5101	LN	600,00	2,00	0,00	1.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	ADERIVO PERFORADO TAM 95X43CM	01022190	6400	5101	LN	30,00	40,00	0,00	1.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
47	BANNER EM LONA IMPRESSÃO DIGITAL TAM 300X200CM	39219018	6400	5102	LN	2,00	1.000,00	0,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	ADERIVO IMPRESSÃO DIGITAL TAM 30 X33 CM	39181000	6400	5101	LN	300,00	9,00	0,00	1.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00



O contrato acima fora o único contrato declarado em que se conta gastos com materiais gráficos de campanha. Não obstante, da análise da exordial, verifica-se a existência de triagem de santinhos sem efetiva despesa registrada na prestação de contas dos representados. Vejamos.

Na foto de pag. 22 da exordial, vê-se a produção de santinhos com o seguinte CNPJ de fornecimento (36.999.449/0001-52), referente à empresa Artes Gráficas Nacional LTDA.



Os réus não emitiram qualquer nota fiscal ou recibo referente à triagem acima e não apresentaram contrato firmado com a referida empresa. Observa-se, portanto, que houve emissão de 1.000 (mil) santinhos sem declaração na prestação de contas em clara omissão, **o que configura existência de caixa dois, visto que os gastos eleitorais não tramitaram pela conta de campanha, sendo impossível identificar a origem dos recursos utilizados.** Nesse sentido a jurisprudência:

"[...] 1. As falhas apontadas pela Corte Regional - em especial a não apresentação de recibos eleitorais, a existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a omissão de receitas e despesas - comprometem a regularidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação. [...]" (Ac. de 19.5.2011 no AgR-REspe nº 4005639, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Segundo o acórdão recorrido, estaria sobejamente demonstrada a prática de captação e gasto ilícito de recursos, apto a configurar abuso do poder econômico, tendo sido ressaltada a existência de caixa dois, em razão da movimentação de todos os gastos eleitorais sem transitar pela conta bancária de campanha, aberta tardiamente, além de terem sido apresentadas contas retificadoras com alteração substancial dos valores sem justificativa para tal, prática punível na forma do disposto nos arts. 30-A da Lei das Eleições e 14, § 10, da CF/88 . 9. Irregularidades graves como omissões de despesas, ausência de identificação de doadores, falta de emissão de notas fiscais e gastos superiores ao limite estabelecido para a campanha configuram a prática vedada que, por sua gravidade, leva à cassação do diploma. [...] 13. Segundo a jurisprudência desta Corte, 'A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abrangendo a declaração de inelegibilidade, que será aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90' [...] 14. Recurso especial parcialmente provido, apenas para excluir a pena de inelegibilidade imposta aos recorrentes, mantendo o acórdão regional quanto à cassação de seus mandatos".

(Ac de 17.11.2015 no REspe nº 131064, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; no mesmo sentido o Ac de 17.12.2014 no REspe nº 63070, rel. Min. João Otávio de Noronha, Ac de 24.3.2015 no AgR-AI nº 50202, rel. Min. Luiz Fux.)



Quanto aos gastos com balões, rosas, fogos de artifício, bandeirolas, os representados alegam, ao menos em relação às bandeirolas, que os gastos teriam sido feitos por iniciativa única dos eleitores, inclusive, teriam sido manualmente confeccionados e estariam dispensados de contabilização, nos termos do art. 43 da Res. 23.607/2019:

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 25 desta Resolução, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

No caso, apesar de os réus não terem apresentados comprovantes de despesa em nome de eleitores a comprovar a origem dos gastos, não é possível se extrair da exordial pelas fotos que as rosas, balões, foguetes, etc. teriam sido arcados com dinheiro da campanha, uma vez que os gastos acima aparentemente seriam irrísórios, e poderiam ser arcados pelos eleitores espontaneamente. Não há, portanto, provas suficientes nesse caso a comprovar a origem ilícita dessas despesas.

Nesse ponto, restou demonstrada a existência de caixa dois apenas em relação à tiragem de material impresso não declarado em campanha.

d. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPULSIONAMENTO:

O uso indevido dos meios de comunicação social se configura pela utilização da imprensa, emissoras de rádio e televisão, dentre outros meios, de modo relevante, com objetivo de beneficiar ou de prejudicar determinada candidatura, ou seja, o desvirtuamento do uso do veículo de comunicação. Aduz a jurisprudência nesse sentido:

*"Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2014. Governador e vice. Ação de investigação judicial eleitoral (AJJE). Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. Mídia impressa. Jornal. Emissora de rádio. Ausência de configuração. Excesso de gasto com publicidade institucional. Falta de prova. Desprovisionamento. 1. **Uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. Precedentes.** 2. A mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes. [...]."*

(Ac. de 26.4.2018 no AgR-RO nº 317093, rel. Min. Jorge Mussi.)



No caso em apreço, não há que se falar em uso indevido, uma vez que a exordial aponta tão somente a omissão na prestação de contas dos gastos com impulsionamento na internet pelos representados. Não existe aqui, portanto, qualquer falha no uso dos meios de comunicação em si, considerando que o impulsionamento é um mecanismo livre de acesso a todos os candidatos. O que se deve analisar são os gastos efetivamente omitidos, a verificar a ocorrência de abuso de poder econômico.

Em relação ao impulsionamento, a legislação eleitoral informa que:

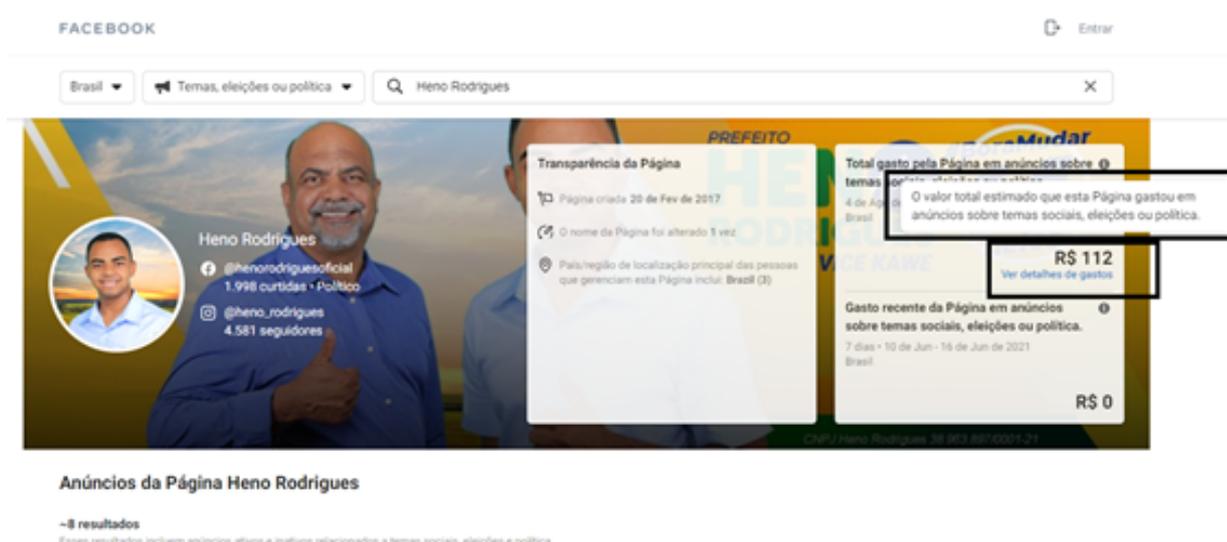
Lei nº 9.504/97

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes
(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Na inicial, os representantes alegam que houve um gasto no montante de R\$ 1.244,00 (mil e duzentos e quarenta e quatro reais), em decorrência de oito anúncios impulsionados pelos representados.

Resta evidente que os representados realizaram gastos com impulsionamento, mediante análise das fotos acostadas aos autos, bem como resta manifesto que não declararam os referidos gastos na prestação de contas. A omissão está, portanto, confirmada neste ponto.

Não obstante, ao analisar a página de anúncios da rede social Facebook[1], verifica-se que os gastos com todos os anúncios dos representados totalizaram a soma de apenas R\$112,00, conforme imagem abaixo:



Depreende-se das informações acima, que os réus atenderam aos requisitos do art. 57-C da Lei das Eleições ao realizarem o impulsionamento, mas violaram o art. 26, XV da referida lei, que define o impulsionamento como gasto eleitoral a ser declarado e comprovado na campanha.

Apesar da omissão nas contas de campanha, o valor gasto está aquém do aduzido na exordial e não chega a configurar abuso de poder econômico, se analisado isoladamente, mas em conjunto com as omissões anteriores representam a prática habitual de



caixa dois pelos representados.

Em síntese, ante as infrações acima analisadas e comprovadas, revela-se proporcional e razoável a condenação a pena de cassação dos diplomas e mandatos, nos termos do § 2º, do art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997, em razão da relevância jurídica da conduta que contaminou a higidez da campanha e a igualdade na disputa, mediante a arrecadação e emprego expressivo de recursos financeiros sem identificação da origem.

A propósito, no sentido do que ora decido, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral a qual acolho como razão de decidir:

“Desta sorte, como estes valores não foram demonstrados na prestação de contas eleitoral, mas foram efetivamente investidos no processo eleitoral, caracterizado o abuso econômico e o conseqüente desrespeito à disputa equânime no momento das eleições.

Aqui, cabe destacar que o Ministério Público Eleitoral, por ser incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), não pode se omitir diante da demonstração do desequilíbrio no processo eleitoral que caracteriza abuso no poder econômico e, conseqüentemente, rompe com a lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, manifesta o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento da peça preambular de representação por abuso do poder econômico no período eleitoral, com julgamento em definitivo e a respectiva condenação dos representados HENO RODRIGUES SILVA e ISRAEL BORGES NUNES, nas sanções de inelegibilidade, cassação do diploma e mandato, consistente no abuso do poder econômico e gastos ilícitos em campanha eleitoral, conforme artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar N° 64/1990, c/c artigo 14, §9, da Constituição Federal e artigo 30-A, §2º, da Lei N°9.504/1.997.”

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTES**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 30-A, §2º, da Lei n° 9.504/97, os pedidos articulados na exordial para cassar os diplomas e mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Formoso do Araguaia/TO outorgados, respectivamente, a HENO RODRIGUES DA SILVA e ISRAEL BORGES NUNES nas eleições municipais de 2020.

Quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade dos representados, entendo ser incabível neste processo, à míngua de expressa previsão legal no art. 30-A da Lei das Eleições. Em consonância com jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade, nesses casos, funciona como [...] efeito secundário da condenação, verificável no momento em que o cidadão requerer registro de sua candidatura, desde que atendidos os requisitos exigidos (REsp nº 504-51/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.04.2015).

Sem custas e honorários em razão do disposto na Lei Federal n.º 9.265/96.

Havendo interposição de recurso e certificada sua tempestividade, admito-o desde já. Intimem-se o recorrido para contrarrazões e, posteriormente, remetam-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para fins de realização de novas eleições diretas para Prefeito e Vice-Prefeito do município de Formoso do Araguaia/TO, conforme estatuído no art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Formoso do Araguaia/TO, 30 de junho de 2021.



ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO

JUÍZA ELEITORAL

[1] Disponível em:<

[https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=316545262081496&sort_data\[direction\]=desc&sort_data\[mode\]=relevancy_monthly_grouped&search_type=page&media_type=all](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&view_all_page_id=316545262081496&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped&search_type=page&media_type=all)> Acesso em: 18 de jun.2021.

